



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2107

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 94
C	Rubrica

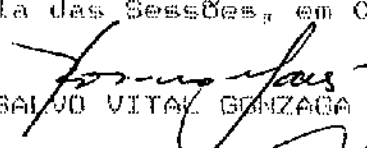
Processo nº 10835.002452/91-41
 Sessão de : 06 de julho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.571
 Recurso nº: 89.988
 Recorrente: MOACIR BARBOSA
 Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

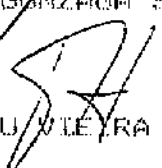
ITR - Redução do imposto (art. 50, parág. 5º, Lei nº 4.504/64) - Faz jus ao benefício o imóvel que na data do lançamento estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.
 NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO - A intimação do sujeito passivo por edital, para pagamento do imposto, só é cabível quando improficuas a intimação pessoal e a intimação postal ou telegráfica (art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Produtor-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mas/ac-mgs-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.002452/91-41
Recurso nº: 89.988
Acórdão nº 203-00.571
Recorrentes: MOACIR BARBOSA

R E L A T Ó R I O

Este processo foi apreciado na sessão de 18/12/92, desta Câmara, quando foi decidido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, ao órgão de origem, para que a autoridade preparadora providenciasse a juntada aos autos do comprovante de recebimento da intimação para pagar o ITR relativo ao exercício de 1990, pelo interessado.

Aquela decisão foi adotada tendo em vista que o litígio, originado com a impugnação do lançamento do ITR/91 sob a alegação de não concessão da redução do imposto previsto no art. 50, parág. 5º, da Lei nº 4.504/64, estava restrito à questão de fato de não ter sido o recorrente intimado oportunamente a pagar o ITR/90, vindo a fazê-lo apenas em 21/02/92, razão da não concessão do benefício reclamado.

Retornam os autos com o despacho de fls. 21, do qual o chefe da sessão competente considera impossível o atendimento da diligência, pela não localização do AR referente ao ITR/90 e com cópias do Edital Receita Federal/INCRA nº 01/90 e do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/66.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.002452/91-41
Acórdão nº: 203-00.571

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O artigo 4º, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, estipula:

"Os procedimentos administrativos de determinação e a exigência das receitas referidas no art. 1º desta Lei, bem como os de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos, no que couber, pelas normas expendidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969 e convalidadas pelo parágrafo 3º, do artigo 16, da lei nº 7.739, de 16 de março de 1989."

O parágrafo 1º, deste artigo, diz:

"O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos em curso relativos aos créditos constituídos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 166, de 15 de março de 1990."

Ora, "as normas expendidas nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 05 de setembro de 1969" são o Decreto nº 70.235/72 e legislação complementar. Como se conclui do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 8.022/90, os mandamentos estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72 devem ser aplicados aos procedimentos em curso. A lei foi editada em abril/90; o lançamento do ITR foi efetuado em outubro do mesmo ano. Posterior, portanto, à vigência da lei e, segundo esta, deveria ter observado as regras do Decreto nº 70.235/72, entre as quais a do artigo 23 que trata da intimação.

O órgão preparador diz não dispor do AR relativo à intimação da parte passiva para pagamento do ITR/90. Vale dizer, inexistente comprovação de que a intimação se fez de acordo com a legislação de regência, sendo certo que o Edital de fls. 22 não supre a formalidade processual, vez que o art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72, estatui que a intimação por edital será feita quando improficuas a intimação pessoal e a intimação por via postal ou telegráfica.

Truz



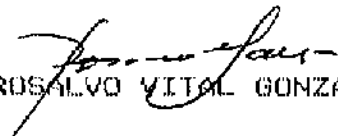
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.002452/91-41
Acórdão nº: 203-00.571

Assim sendo, entendo que não pode a parte passiva ser onerada por situação a que não lhe deu causa. Tendo pago o tributo, alegadamente em atraso, na oportunidade em que dele teve ciência, entendo que o seu direito à redução do ITR/91 deve ser mantido.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS